



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica : 86
Data : 30/11/2015
Assunto : Auto de Infração nº 006815/2009. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Diligências.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra decisão do Instituto Estadual de Florestas que concluiu pelo indeferimento de defesa administrativa apresentada por Rotavi Industrial Ltda. contra lavratura de Auto de Infração nº 006815, de 02/12/2009, do IEF.
2. Conforme consta no documento de fl. 64 (Auto de Fiscalização), a sociedade foi autuada “por transportar produtos de flora controlados oriundos de outros estados que foram consumidos sem os documentos de prova de origem”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) Não há anexada ao auto de infração qualquer relação elencando os documentos objeto da autuação e nem menção a qualquer dos produtos e dos documentos que estariam em desacordo com a lei.
 - b) Não foi indicado o modo pelo qual o cálculo constante no auto de infração foi efetuado. “Não há menção ao método utilizado, aos



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

valores e índices que compõem o cálculo, tampouco à base legal para elaboração deste" (fl. 05).

- c) Não há descrição clara e precisa da infração, sendo realizada de próprio punho em letra ininteligível.
- d) Os dispositivos apontados são vagos e imprecisos. Foi apontado o art. 54 da Lei 14.309/2008, mas não foi especificado o(s) inciso(s).
- e) Os valores previstos no Decreto 44.844/2008 ultrapassam os limites permitidos. A própria Lei 14.309/2002 traz em seu bojo os valores e as infrações à legislação ambiental, mas o Decreto 44.844/2008 extrapolou os limites legalmente estabelecidos.
- f) Não foram observados quaisquer dos critérios prescritos no art. 27, § 1º, III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para aplicação da penalidade.
- g) Houve autuação em duplicidade, uma vez que o Auto de Infração nº 006814/2009 veicula a mesma acusação fiscal.
- h) Toda a documentação utilizada pela sociedade observou os preceitos legais.
- i) Os documentos da sociedade referentes ao período de autuação encontram-se com o Fisco (óbice à sua defesa), pois tais lhe foram entregues para cumprimento das ações fiscais de nº 136188 e 134281.
- j) A multa é exorbitante e confiscatória e não possui base legal.

3. Ao final, pediu fosse declarada a nulidade do Auto de Infração, ou em hipótese negativa, afastada a aplicação de multa e juros ou, em último caso, fossem estes drasticamente reduzidos.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator José Norberto Lobato) e concluiu em suma:

- a) Foram relacionados as origens, a data, a quantidade de Notas Fiscais e o volume total de carvão de cada origem.
- b) O valor da multa foi aplicado segundo o art. 86 do Decreto Estadual 44.844/08, anexo III, código 351. Tais informações estão legíveis no Auto de Infração.
- c) Sobre a alegada aplicação de multa em duplicidade, o ato administrativo apontado trata de situação diferente, conforme pode ser observado pelas páginas 28 a 31 e 65 deste processo.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

- d) O valor da multa não tem caráter confiscatório e encontra-se dentro dos limites legais.
5. Ao final, entendeu deva ser indeferido o pedido, devendo o Auto de Infração prevalecer com todas as suas implicações legais. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF (fl. 68) e a decisão publicada em 11 de outubro de 2012 (fl. 70/v).
6. Contra esta decisão é que foi apresentado o recurso, que reiterou os argumentos da defesa administrativa.

CONSIDERAÇÕES

7. Os autos foram enviados pelo Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas para análise jurídica da Advocacia Geral do Estado, conforme acordo entre estes Órgãos, nos termos do registrado na Ata da 29ª Reunião CRA do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida no dia 20 de outubro de 2015. Passo, então, à análise.

1. Pressupostos da análise

8. Antes de adentrar no ponto principal, deve ser destacado que a análise desta Procuradoria é exclusivamente jurídica. Eventuais questões técnicas não serão objeto de minha análise.

2. Tempestividade

9. O recurso apresentado pela Rotavi Industrial Ltda. é tempestivo. Conforme documento de fls. 70/71, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 11 de outubro de 2012, quinta-feira, véspera de feriado. Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, iniciou-se no dia 15 do mesmo mês e findou-se no dia 14 de novembro de 2012, sendo o recurso interposto em 12 de novembro de 2012, conforme se percebe da impressão da tela SIGED em anexa.

Sauio de Freitas Lopes
Procurador do Estado
MASP 1.121.372-3 - OAB/MG: 100543



3. Mérito

10. Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

11. Argumenta a Recorrente que não foi anexado aos autos qualquer relação elencando os documentos da autuação. Entretanto, conforme se percebe à fl. 65, o "Quadro de Consumo do Grupo 2" relata pormenorizadamente as ocorrências da sociedade. Ademais, foi informado que a mesma não cumpriu a Portaria nº 30/2005, da SEMARH/Bahia (fl. 59 e 64). Ou seja, não restam dúvidas acerca da conduta sujeita à multa.

12. Ainda que se dissesse que o documento de fl. 64 não tivesse sido enviado para a sociedade por AR, certo é que o mesmo compõe os autos e a ele teve possibilidade de acesso a Autuada. Ademais, a conduta foi descrita no corpo do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização. Não restam dúvidas acerca da conduta sujeita à multa e, portanto, indubitavelmente, foram cumpridos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

13. Sobre o argumento de que o próprio Decreto 44.844/2008 extrapolou os limites legais, vale ressaltar que o art. 78 da Lei 14.309/2002 prescrevia sua regulamentação pelo Poder Executivo. Além disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de detalhamento de sanções administrativas por decreto, conforme se vê na seguinte decisão:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA. MULTA. PODER DE POLÍCIA COM RESPALDO LEGAL. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.605/98.

1. Cuidam os autos de Ação Ordinária movida com o fito de afastar autuação consubstanciada em transporte irregular de 415 m³ de carvão vegetal e, conseqüentemente, a multa aplicada. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, porém o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.

2. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando o detalhamento daquelas e destas para a regulamentação por meio de Decreto.

3. Sanção administrativa, como a própria expressão já o indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.

4. A multa decorrente do auto de infração lavrado contra transporte irregular de carvão vegetal é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

5. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.

6. De forma legalmente adequada e não conceitual, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.

8. Recurso Especial provido.¹

14. Quanto ao argumento de que não há descrição clara da infração, entendo que este não merece prosperar. Em primeiro lugar, não proíbe a norma que o Auto de Infração seja escrito de próprio punho. Além disso, todos os seus termos estão legíveis, fato comprovado pelos extensos argumentos contrários apresentados pelo Autuado.

15. Sobre a ausência de clareza quanto aos dispositivos legais apresentados, entendo que também não há razão. A conjugação das informações constantes no primeiro quadro dos autos de Infração (art. 86, § 1º, do Decreto Estadual 44.844/2008) e do terceiro quadro do documento de fl. 59 (Infração de Código 351), além da própria descrição da conduta da Autuada contida no corpo do documento, não deixam margem de dúvida quanto ao ato praticado pela mesma e quanto à legislação aplicável.

¹ REsp 1075017 / MG. Relator: Min. Herman Benjamin. Pub. DJe 11/11/2009. Sem negrito no original.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

16. Acerca da aplicação da multa em duplicidade, também entendo que sem razão o Recorrente. O documento de fl. 65 não deixa margem para dúvidas de que o primeiro quadro se refere ao Auto de Infração de nº 006815/2009 e que o segundo quadro se refere ao Auto de Infração de nº 006814/2009 (analisado nestes autos). Basta observar o fundamento de cada infração e o quantitativo das notas fiscais (coincidentes com os autos de infração citados): Portaria de nº 30/2005 – SEMARH/Bahia e 163 Notas Fiscais; e Portaria de nº 161/2007 – SEMARH/Bahia e 500 Notas Fiscais.

17. Sobre a alegação de ter a sociedade cumprido todas as obrigações legais, cabe lembrar que o Auto de Infração registra o contrário. Sendo assim, não havendo nulidade neste documento, deve ser aplicado o § 2º do art. 34 do Decreto Estadual 44.844/2008, que determina que deve o autuado comprovar os fatos que alega, o que não foi feito no caso. Aplicável, também, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - ICMS E MULTAS - ALEGADA ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - AUSÊNCIA DE PROVAS - EVIDÊNCIAS QUANTO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - CABIMENTO - BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - RESSALVA ESTABELECIDADA NO RICMS/2002 - INAPLICABILIDADE - DIREITO AO CREDITAMENTO DE ICMS - OPERAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - INEXISTÊNCIA - MULTA - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À DESPROPORCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - SENTENÇA REFORMADA.

- Os atos administrativos concernentes à lavratura do auto de infração estão abrangidos por presunção de veracidade e legitimidade, por desígnio do princípio da supremacia do interesse público. Assim, a desconstituição do conteúdo do documento depende da apresentação de provas contundentes em sentido contrário, pela parte interessada.

- Conforme estabelecido pela jurisprudência do TJMG, a mera intermediação de operação de compra e venda de veículo, quando realizada diretamente entre concessionária localizada em estado diverso e consumidor final mineiro,



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

não impõe à agência intermediadora o dever de recolher o ICMS ao Estado de Minas Gerais. No entanto, havendo evidências contundentes de que a agência não apenas intermediava a aproximação entre as concessionárias e os consumidores, mas figurava como parte da relação jurídica obrigacional concernente à compra e venda do veículo, é plausível entender que a empresa praticou o fato gerador do ICMS, devendo recolhê-lo aos cofres estaduais.

- O benefício da redução da base de cálculo do ICMS devido sobre a atividade de comercialização de veículos automotores não se aplica à mercadoria cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou não for escriturado nos livros fiscais, por aplicação da ressalva delineada no item 10.3, letra "a" do Anexo IV do RICMS/2002.
- Não há se falar na existência de crédito de ICMS em relação à operação de entrada de veículo que não constitui hipótese de incidência do tributo.
- A desproporcionalidade da multa cobrada pela Fazenda Estadual deve ser contundentemente evidenciada pelo contribuinte, sendo certo que a penalidade deve consubstanciar um encargo relevante, que desestimule o devedor a realizar condutas em desacordo com as normas de regência.²

18. Quanto à alegação de que os documentos referentes ao período de autuação encontram-se com o Fisco, entendo que tal não é suficiente para invalidar a cobrança. Ainda que tenha o Fisco se negado a devolvê-los (o que não foi comprovado), não afirmou a Autuada que foram entregues ao Fisco os documentos de que tratam este Auto de Infração. Além disso, não seria crível que, ao menos, não teria a Autuada cópia ou segunda via destes documentos.

19. Ademais, vale ressaltar o seguinte: o IEF é uma Autarquia Estadual. Além de o Autuado não ter demonstrado qual documento seria essencial para sua defesa, afirmou ele próprio que todos os documentos estão com o Estado de Minas Gerais (Secretaria de Estado da Fazenda), pessoa jurídica diversa. Sendo assim, em qualquer hipótese, não se pode dizer que cabe ao IEF diligenciar para obter este ou aquele documento e não é aplicável o art. 26 da Lei Estadual 14.184/2002. Ao contrário, o interesse e a obrigação são exclusivos da Recorrente/Atuada.

² Apelação Cível nº 1.0024.08.255138-3/002. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Pub. 29/10/2015.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

20. Por fim, sobre o quantitativo da multa a ser aplicado, o art. 86, § 2º, do Decreto 44.844/2008, prescreve que o valor indicado no Anexo III será indicado em UFEMG. O Anexo III, por sua vez, indica que a multa a ser aplicada terá o valor base máximo de R\$1.684,35 por carga, acrescida de R\$89,83 por mdc de carvão (valor atualizado à época pela Portaria do IEF nº 13, de 17 de fevereiro de 2009). De fato, o art. 27, § 1º, III, citado pelo Recorrente, prescreve que devem ser observados critérios para fixação da multa. Cito a redação original:

Art. 27. (...)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

21. Especificamente no Capítulo VIII, quando vai tratar das penalidades e infrações administrativas, o Decreto prescreve, em seu art. 61:

Art. 61. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da Lei nº 14.309, de 2002,



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observados o disposto no Anexo III

Parágrafo único. Nos casos de reincidência em infração leve, o valor da multa simples aplicada variará de R\$100,00 (cem reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais).

(...)

22. E em seu art. 65:

Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

23. Por fim, nos artigos 66 e 67:

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;

III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base



da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e

IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I - faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64; e

II - variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerará, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

Art. 67. A reincidência específica implica a fixação do valor-base da multa no valor máximo da faixa.

24. Primeiro, deve ser esclarecido um ponto. Apesar do inciso I do parágrafo primeiro do art. 66 conceituar faixa como "intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64" a única interpretação possível é que "faixa" se refere aos intervalos de valores estabelecidos nos anexos do Decreto, no caso presente, o Anexo III.

25. Com efeito, além do fato de o art. 61 determinar expressamente a obediência a este Anexo, não faria nenhum sentido imaginar que, quando a norma prescreve a aplicação de multa máxima, esta seria de 50 milhões e, quando da mínima, 50 reais, independentemente da infração. Além de clara ofensa ao bom senso, a interpretação contrária o princípio da proporcionalidade. Por fim, os anexos do Decreto são claros ao estabelecer a faixa de valores, que consideram a natureza da infração.

26. Segundo afirmado na decisão do IEF de fls. 66/67, o valor atribuído por carga no Auto de Infração foi de R\$1.684,35 por carga que corresponde ao valor base máximo prescrito no Anexo III para infração de código 351, conforme já explicado. O valor máximo é aplicado em duas hipóteses, segundo o Decreto: se houver cometimento anterior de infração gravíssima definitiva ou se houver reincidência específica, observado o disposto no parágrafo único do art. 65.

27. Sendo assim, é provável que a Autuada se enquadra em uma dessas duas situações. Também é possível a aplicação de agravantes, que poderiam aumentar a multa inclusive para além do máximo do valor-base,



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

mas, no caso dos autos, dada a coincidência de valor estabelecido com o máximo do Decreto, é provável que, apenas, tenha se considerado o máximo legal, sem atenuantes ou agravantes.

28. Desse modo, dado o questionamento apresentado, entendo prudente que o Conselho de Administração do IEF solicite deste Órgão informações da Autuada, e faça juntar nos autos eventual documento que comprove que, à época do Auto de Infração, a Autuada possuía autuação por infração grave anterior ou era reincidente específica (observado, em qualquer hipótese, o período de 3 anos – art. 65, parágrafo único, do Decreto 44.844/2008).

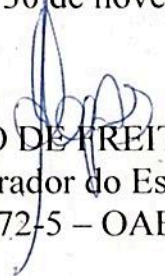
29. Se não for comprovada a presença de nenhuma reincidência ou mesmo agravante que justifique os valores, tais devem ser adequados nos termos do Decreto.

CONCLUSÃO

30. Em face do exposto, entendo devam ser providenciadas as diligências supra transcritas.


31. À consideração.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2015.


SAULO DE FREITAS LOPES
Procurador do Estado
MASP nº 1.121.372-5 – OABMG nº 100.543

De acordo

*Devolver, para as providências
solicitadas no item 27.*


Robson Lucas da Silva
Coordenador-Geral do NAJ-AGE/CAMG
MASP 348.657-8 - OAB/MG 56.770

11.12.15




CERTIDÃO

Certifico para atendimento à diligência contida na Nota jurídica nº86 de 30/11/2015, que após consulta ao sistema de Controle de Autos de infração e Processos Administrativos - CAP verificamos que a empresa Rotavi Industrial Ltda., CNPJ: 59.591.974/0003-00, possuía em 02/12/09, época da lavratura do Auto de Infração nº6815/2009, os autos de infração abaixo relacionados, ambos capitulados no código 365 do Decreto Estadual nº44.844/08, infração considerada gravíssima pelo referido Decreto, com trânsito em julgado, tendo em vista que os débitos foram definitivamente constituídos em 13/10/2008, quando se encerrou o prazo para apresentação das defesas pela autuada.

1. AI nº15143/2008 – lavrado em 23/09/2008
2. AI nº15145/2008 - lavrado em 23/09/2008

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2016.



Leticia Horta Vilas Boas
Analista Ambiental
MASP: 1.159.297-9



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 25/11/2016

Assunto: Auto de Infração nº 006815-2009

Interessado: Rotavi Industrial Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 44 do Decreto 44.309/06)

RELATÓRIO

- 1- Após análise da Nota Jurídica 86, do Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE, de 30/11/2015, e da Certidão do IEF assinada por Leticia Horta Vilas Boas em 17/11/2016, entendemos que a multa foi corretamente aplicada e devidamente consubstanciada pelas análises.

CONCLUSÃO

- 2- Assim, opinamos pelo indeferimento do recurso e manutenção da multa aplicada.
- 3- À consideração

Belo Horizonte, 25 de Novembro de 2016.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF

MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MASP: 1.146.843-6